

- b) Se na constituição dos artefactos exportados entrar apenas uma qualidade de fibra, o peso aludido na alínea anterior será conferido pela verificação aduaneira;
- c) Se na constituição dos artefactos exportados entrarem duas ou mais fibras, os pesos das que foram importadas em regime de draubaque, e naqueles se contém, deverão ser declarados pelo exportador e confirmados por análise a efectuar, a expensas deste, no laboratório da Direcção-Geral das Alfândegas;
- d) Se os artefactos a exportar contiverem quaisquer adereços, como botões, molas, rendas, elásticos ou debruns, deverá o peso desses adereços ser descontado no peso dos artefactos, para o que o exportador apresentará na alfândega, juntamente com a mercadoria, iguais adereços isolados, de forma a poder calcular-se o peso a deduzir no montante da exportação;
- e) Permite-se a restituição dos direitos correspondentes às matérias-primas importadas contidas nos desperdícios resultantes da confecção dos artefactos, para o que deverão ser conservados pela firma interessada nas suas instalações, a fim de serem inutilizados;
- f) A fixação dos limites máximos a considerar para efeitos do disposto na alínea e) e as restantes condições de aplicação e execução serão reguladas, para cada caso, por despacho ministerial.

3.º Revogar a Portaria n.º 23 759, de 7 de Dezembro de 1968.

Ministério das Finanças, 22 de Maio de 1970. — Pelo Ministro das Finanças, *Augusto Victor Coelho*, Secretário de Estado do Orçamento.

MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

Direcção-Geral dos Negócios Económicos

Aviso

Por ordem superior se torna público que, segundo uma comunicação dirigida pela Embaixada da República Popular da Polónia em Londres à Embaixada de Portugal na mesma cidade, o Governo da República do Equador depositou, em 1 de Dezembro de 1969, o seu instrumento de adesão à Convenção para a Unificação de Certas Normas Relativas ao Transporte Aéreo Internacional, assinada em Varsóvia a 12 de Outubro de 1929, e ao Protocolo de modificação da referida Convenção, assinado na Haia a 28 de Setembro de 1955.

2. De harmonia com o artigo 38.º da Convenção e o artigo XXIII do Protocolo, os referidos Actos Internacionais entraram em vigor, em relação ao Equador, a partir de 1 de Março de 1970.

3. Segundo a mesma comunicação, o Governo de Barbados notificou, em 8 de Janeiro de 1970, o Governo da República Popular da Polónia de que se considerava vinculado pelas disposições da referida Convenção, a qual já era aplicável ao seu território desde 3 de Dezembro de 1934.

Direcção-Geral dos Negócios Económicos, 4 de Maio de 1970. — O Adjunto do Director-Geral, *Manuel Rodrigues de Almeida Coutinho*.

MINISTÉRIO DO ULTRAMAR

Direcção-Geral de Economia

Portaria n.º 251/70

Pelas Portarias n.ºs 21 857, de 5 de Fevereiro de 1966, e 22 805, de 27 de Julho de 1967, foi, na parte aplicável e com as alterações constantes daqueles diplomas, tornada extensiva, respectivamente, às províncias de Angola e Cabo Verde a legislação metropolitana em vigor para as associações agrícolas;

Atendendo à vantagem da existência de um regime legal idêntico para as várias parcelas do território nacional, de modo a tornar possível uma organização cooperativa na agricultura, com notável reflexo para o seu desenvolvimento e promoção sócio-económica das suas populações;

Considerando, no entanto, que a experiência já adquirida e os condicionalismos locais aconselham em Moçambique a adopção de algumas alterações ao regime fixado para Angola e Cabo Verde;

Nestes termos:

Ouvido o Governo-Geral de Moçambique;

Usando da competência concedida pelo n.º III da base LXXXIII da Lei Orgânica do Ultramar Português;

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro do Ultramar, o seguinte:

1.º São tornadas extensivas à província de Moçambique e aplicáveis às cooperativas agrícolas da província as disposições em vigor da Lei n.º 215, de 30 de Junho de 1914, Decretos n.ºs 4022, de 29 de Março de 1918, 5219, de 8 de Janeiro de 1919, Lei n.º 1199, de 2 de Setembro de 1921, Decretos n.ºs 13 734, de 31 de Maio de 1927, e 31 551, de 4 de Outubro de 1941, e Decreto-Lei n.º 43 856, de 11 de Agosto de 1961, referentes às associações agrícolas, nas quais são introduzidas as seguintes alterações:

1) Para os efeitos deste diploma são tidas como cooperativas agrícolas as associações agrícolas constituídas por entidades, singulares ou colectivas, que, por qualquer título legal, se dediquem directamente à exploração agrícola, pecuária e silvícola e que tenham por objectivo a defesa dos interesses económicos e sociais dos seus associados, visando, fundamentalmente, a cooperação no trabalho, produção, transformação, conservação, melhoramento, venda e colocação dos produtos dos seus sócios, e ainda o seguro mútuo no âmbito das suas actividades.

2) Compete ao governador-geral autorizar a constituição das cooperativas agrícolas e aprovar os respectivos estatutos ou suas alterações.

3) As cooperativas agrícolas, na realização dos objectivos definidos no n.º 1), poderão praticar os seguintes actos:

- a) Adquirir e fornecer aos seus associados todo o material necessário ao melhor aproveitamento das explorações e à preparação tecnológica dos seus produtos;
- b) Adquirir e fornecer aos seus associados todos os produtos destinados ao fomento das suas explorações;
- c) Promover a conservação, transporte, industrialização e colocação dos produtos das explorações dos seus associados;
- d) Prospector mercados internos ou externos para os produtos agrícolas ou pecuários dos seus sócios e facilitar as relações entre

estes e quaisquer compradores, por forma a alcançar maior remuneração para aqueles produtos;

- e) Celebrar contratos com empresas de transportes, de forma a facilitar e a garantir o melhor preço para o transporte de materiais e produtos pertencentes à cooperativa ou aos seus associados;
 - f) Promover e auxiliar a criação, nos termos da lei, de caixas de crédito agrícola mútuo, de caixas de socorro ou seguro mútuo e de quaisquer instituições de cooperação e mutualidade agrária;
 - g) Estabelecer entre os seus associados os convenientes intercâmbios de ideias, aproximando-os pela forma de trato e de cuidado nos seus interesses e promovendo todas as iniciativas tendentes a instruí-los, aconselhá-los e orientá-los em tudo que for conveniente para a sua promoção sócio-económica;
 - h) Concorrer por todos os meios ao seu alcance, e dentro das respectivas atribuições estatutárias, para o progresso e aperfeiçoamento das explorações dos seus sócios e da actividade agrária em geral;
 - i) Realizar todos os demais actos de cooperação ou de interesse comum permitidos por lei.
- 4) As cooperativas agrícolas são dotadas de personalidade jurídica.
- 5) Os actos de constituição das cooperativas agrícolas, as suas alterações e as publicações no *Boletim Oficial* são isentos de todos e quaisquer encargos, incluindo o imposto do selo.
- 6) As cooperativas agrícolas estão isentas de quaisquer impostos, contribuições, taxas e emolumentos, seja qual for a sua natureza, criados pelos órgãos legislativos provinciais.
- 7) Compete à Direcção dos Serviços de Agricultura e Florestas dar parecer sobre os pedidos de constituição e aprovação dos estatutos das cooperativas agrícolas e levar os mesmos a despacho do governador-geral.
- 8) O parecer da Direcção dos Serviços de Agricultura e Florestas incidirá fundamentalmente sobre a legalidade, a conveniência e viabilidade económicas das cooperativas agrícolas a constituir e seus estatutos, dele devendo constar o capital mínimo julgado indispensável para assegurar a conveniente instalação e apetrechamento e o regular funcionamento da associação agrícola em apreciação.
- 9) Quando as cooperativas agrícolas tiverem carácter predominantemente pecuário, a Direcção dos Serviços de Agricultura e Florestas deverá solicitar o parecer da Direcção dos Serviços de Veterinária.
- 10) Na determinação do capital social a fixar nos termos do n.º 8) atender-se-á ao montante dos subsídios ou empréstimos concedidos por entidades oficiais ou instituições de crédito.
- 11) O governador-geral só aprovará a constituição das cooperativas agrícolas e os seus estatutos depois de verificar se o capital social mínimo considerado como indispensável está subscrito pelos sócios fundadores ou se encontra garantida a sua subscrição dentro do prazo que vier a ser fixado.
- 12) A orientação, assistência e fiscalização da gestão das cooperativas agrícolas compete à Direcção dos Serviços de Agricultura e Florestas, podendo,

para o efeito, nomear um delegado daqueles Serviços, que pode ser estranho aos seus quadros.

13) A assistência técnica às actividades económicas das cooperativas agrícolas incumbe à Direcção dos Serviços de Agricultura e Florestas, Direcção dos Serviços de Veterinária e outros serviços ou organismos competentes para o efeito.

14) A Direcção dos Serviços de Agricultura e Florestas compete ainda a organização de um registo das cooperativas agrícolas, a publicação de modelos de estatutos para as mesmas, a divulgação e aplicação de medidas adequadas para o fomento daquelas associações e a promoção sócio-económica dos seus associados.

15) Mediante proposta da Direcção dos Serviços de Agricultura e Florestas ou a pedido de metade do número total dos associados no pleno gozo dos seus direitos pode o governador-geral determinar que um perito contabilista emita parecer sobre a situação financeira das cooperativas.

16) As cooperativas agrícolas que funcionarem sem os estatutos legalmente aprovados serão declaradas inexistentes por sentença do juiz de direito da comarca onde tiverem a sua sede, sobre promoção do Ministério Público, ou a requerimento da Direcção dos Serviços de Agricultura e Florestas, ficando os seus sócios sujeitos à pena de desobediência e havendo-se por nulas todas as operações realizadas.

17) Pela forma referida no número anterior poderão ser suspensas as deliberações tomadas por aquelas cooperativas e respectivas direcções, procedendo-se com respeito à sua revalidação ou anulação definitiva, nos termos das disposições da lei comercial aplicável às sociedades anónimas.

18) Sempre que a defesa do interesse público, das cooperativas agrícolas ou dos associados o imponham, por proposta fundamentada da Direcção dos Serviços de Agricultura e Florestas, ou da assembleia geral da cooperativa com voto favorável de, pelo menos, $\frac{2}{3}$ dos seus associados, o governador-geral pode nomear comissões administrativas para dirigir aquelas associações.

19) O mandato das comissões administrativas durará somente o prazo necessário para completa normalização da vida das cooperativas, não podendo exceder três anos, findos os quais, não se verificando normalizado o funcionamento da cooperativa, será esta automaticamente extinta.

O termo do mandato será determinado pelo governador-geral, sob proposta fundamentada da Direcção dos Serviços de Agricultura e Florestas ou a pedido de, pelo menos, $\frac{2}{3}$ dos seus sócios, procedendo-se seguidamente às eleições, conforme o fixado nos estatutos das respectivas cooperativas.

20) A assembleia geral das cooperativas agrícolas será constituída por todos os seus sócios. Quando, porém, o número destes for tão elevado que a intervenção de todos possa prejudicar o normal funcionamento da assembleia geral, determinar-se-á nos estatutos que esta seja constituída por um número limitado de sócios, no qual os restantes deleguem, nos termos do Decreto-Lei n.º 45 933, de 19 de Março de 1964.

21) O governador-geral pode, quando julgar oportuno, nomear um conselho técnico e educativo junto da Direcção dos Serviços de Agricultura e Florestas, que terá por missão a promoção social e técnica dos associados das diferentes cooperativas e o estímulo do seu espírito cooperativo.

22) Com exclusiva aplicação aos fins agrícolas e pecuários que se proponham realizar nas expressas condições dos seus estatutos, podem as cooperativas agrícolas e mútuas de seguro agrícola e pecuário adquirir, por compra ou arrendamento, os edifícios e prédios rústicos indispensáveis à realização desses fins, bem como os destinados às suas instalações e dependências.

23) Mediante acordo prévio, as cooperativas agrícolas podem utilizar as instalações, material e utensilagem de outras associações, instituições religiosas e, com autorização do governador-geral, dos serviços do Estado e corpos administrativos, sem prejuízo das isenções concedidas às cooperativas.

2.º Só às cooperativas agrícolas que se organizarem, constituírem e funcionarem nos expressos termos das disposições legais postas em vigor por este diploma são concedidas as isenções e regalias e autorizadas as facilidades prescritas nas mesmas.

3.º As cooperativas agrícolas já constituídas que quizerem usufruir das vantagens concedidas pelas disposições legais postas em vigor por este diploma haverão, quando necessário, no prazo de um ano, a partir da data da publicação do mesmo no *Boletim Oficial* de Moçambique, de alterar os seus estatutos, harmonizando-os com aquelas disposições.

4.º O governador-geral fixará os limites das multas previstas na legislação aplicável por força deste diploma às cooperativas agrícolas.

5.º O governador-geral de Moçambique regulamentará a execução da presente portaria.

Ministério do Ultramar, 22 de Maio de 1970. — O Ministro do Ultramar, *Joaquim Moreira da Silva Cunha*.

Para ser publicada no *Boletim Oficial* de Moçambique. — *J. da Silva Cunha*.

Junta de Investigações do Ultramar

Comissão Executiva

Missão de Geografia Física e Humana do Ultramar

Orçamento de receita e despesa para 1970

Receita

CAPÍTULO UNICO

Artigo 1.º «Dotação inscrita no orçamento do Ministério do Ultramar no capítulo 13.º, artigo 126.º, n.º 1), para 1970»	425 000\$00
--	-------------

Despesa

CAPÍTULO UNICO

Artigo 1.º «Despesas com o pessoal»	132 330\$00
Artigo 2.º «Despesas com o material»	82 000\$00
Artigo 3.º «Pagamento de serviços e diversos encargos»	210 670\$00
	425 000\$00

O Chefe da Missão de Geografia Física e Humana do Ultramar, *Orlando da Cunha Ribeiro*.

Junta de Investigações do Ultramar, Comissão Executiva, 5 de Abril de 1970. — O Presidente, *Carlos Krus Abecasis*.

Aprovado. — Em 6 de Maio de 1970. — O Ministro do Ultramar, *Joaquim Moreira da Silva Cunha*.

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO NACIONAL

Direcção de Serviços do Ciclo Preparatório do Ensino Secundário

Portaria n.º 252/70

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Educação Nacional, aprovar o Regulamento de Prémios e Menções Honrosas, a vigorar na Escola Preparatória de D. Jorge de Lencastre, em Grândola, Regulamento que vai assinado pelo director de Serviços do Ciclo Preparatório do Ensino Secundário.

Ministério da Educação Nacional, 22 de Maio de 1970. — O Ministro da Educação Nacional, *José Veiga Simão*.

Escola Preparatória de D. Jorge de Lencastre, em Grândola

Regulamento de Prémios e Menções Honrosas

Artigo 1.º Podem ser instituídos para a Escola Preparatória de D. Jorge de Lencastre prémios monetários ou de outra natureza e ainda menções honrosas, para galardoar os alunos que, pelo trabalho, pelo bom comportamento ou por outros atributos relevantes, se hajam distinguido no decorrer de cada ano lectivo.

Art. 2.º A atribuição de prémios ou de menções honrosas pode ter como base, quer a classificação final de cada ano lectivo, quer o aproveitamento numa disciplina ou conjunto de disciplinas, quer ainda aspectos dignos de louvor no campo da educação, de harmonia com os desejos expressos do instituidor.

Art. 3.º A criação de um prémio dependerá de autorização superior e o seu subscritor garantirá por documento oficial a sua manutenção.

Art. 4.º A Escola organizará uma lista de que constem os nomes dos prémios instituídos, sua natureza e quantitativos, respectivos subscritores e os aspectos da vida escolar que se pretendem galardoar.

Esta lista será actualizada sempre que necessário.

Art. 5.º O conselho escolar elaborará, em tempo oportuno, a relação dos alunos que melhor satisfaçam às condições estabelecidas para a atribuição de cada prémio.

Art. 6.º O director da Escola comunicará, em devido tempo, aos subscritores os nomes dos alunos propostos para os respectivos prémios.

Art. 7.º A entrega dos prémios e respectivos diplomas será feita na sessão solene de abertura do ano lectivo seguinte àquele a que se reporta a sua atribuição.

Art. 8.º Os prémios serão entregues aos alunos contemplados ou aos seus representantes pelos respectivos subscritores ou seus delegados.

Art. 9.º A outros alunos que, em mérito absoluto, preencham os requisitos para serem propostos a prémio, mas que, em mérito relativo, não tenham direito a ele, poderá ser entregue um diploma com uma menção honrosa pela sua distinção.

Art. 10.º Se um mesmo aluno preencher, em mérito relativo, as condições para a atribuição de vários prémios destinados a galardoar o mesmo aspecto da vida escolar, este receberá o mais importante desses prémios e os restantes serão atribuídos por ordem decrescente de importância aos alunos que se seguirem na escala de mérito.